

O Projeto de Lei nº 5.435/2020 e a feminização da pobreza

Bill n. 5.435/2020 and the feminization of poverty

Marcella Fernandes Martins*

Resumo: O presente estudo tem por objeto o Projeto de Lei nº 5.435/2020, de autoria do Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), que dispõe sobre o Estatuto da Gestante. A proposta de lei nº 5.435/2020 foi analisada sob o viés de raça, classe e gênero, tendo sido apontados os entraves entre o chamado “bolsa estupro” e os direitos sexuais e reprodutivos já conquistados pelas mulheres ao longo do tempo. Frisa-se que os recortes de gênero e de classe analisados no presente artigo trazem à tona o fenômeno denominado feminização da pobreza, levando em consideração as desigualdades existentes no Brasil, as quais provêm de inúmeras variáveis, tais como a lógica patriarcal. Trata-se de pesquisa indutiva, de natureza explicativa quali-quantitativa, realizada por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, com fins de indagar como o âmbito jurídico pode ser utilizado como meio de perpetuação de estereótipos de gênero e de controle dos corpos das mulheres.

Palavras-chave: Projeto de Lei nº 5.435/2020; raça; classe; desigualdades de gênero; feminização da pobreza.

Abstract: The object of this study is the Bill No. 5.435/2020, authored by Senator Eduardo Girão (PODEMOS/CE), which provides for the Statute of Pregnant Women. Law proposal No. 5.435/2020 was analyzed from the perspective of race, class and gender, having pointed out the obstacles between the so-called “rape bag” and the sexual and reproductive rights already conquered by women over time. It should be noted that the gender and class cuts analyzed in this article bring to light the phenomenon called feminization of poverty, considering the existing inequalities in Brazil, which come from numerous variables, such as the patriarchal logic. It is inductive research, with a quali-quantitative explanatory nature, carried out through bibliographical and documentary research, with the purpose of investigating how the legal sphere can be used as a means of perpetuating gender stereotypes and controlling women's bodies.

Keywords: Bill No. 5.435/2020; class; gender inequalities; feminization of poverty.

Recebido em: 01/12/2021

Aprovado em: 30/03/2021

Como citar este artigo:

MARTINS, Marcella Fernandes. O Projeto de Lei nº 5.435/2020 e a feminização da pobreza. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 3, n. 3, 2021, p. 87-104.

* Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Introdução

Este estudo tece considerações sobre as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 5.435/2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, o qual atualmente se encontra no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal), associando a referida proposta legislativa à estratégia de controle dos corpos femininos institucionalizada com fins de suprimir a autonomia das mulheres, num movimento intitulado por Andre do Amaral (2017) como *legislação patriarcal sobre o corpo feminino*.

A presente pesquisa pontua que a supremacia masculina ganhou novos contornos com o passar do tempo, uma vez que com o revolucionar do capitalismo as diferenças de gênero passaram a ser mais intensificadas, porquanto às mulheres estrategicamente foi destinado o trabalho doméstico de subordinação à prole e ao marido (ANGELIN, 2015, p. 187). Essa subordinação, conforme será exemplificada, ainda persiste nos dias atuais.

A proposta de Lei nº 5.435/2020, então, conforme será aprofundado, coloca em xeque a autonomia da mulher em relação ao próprio corpo, obstaculizando a efetivação do princípio da igualdade de gênero, coroado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disto, partindo do pressuposto que o Brasil é um país marcado pelo machismo e pelo racismo, pretende-se com o presente estudo evidenciar que a aprovação do Projeto de Lei nº 5.435/2020 culminaria, para além do retrocesso quanto aos direitos sexuais e reprodutivos já alcançados pelas mulheres como um todo, no acirramento das desigualdades de gênero, atingindo especialmente e principalmente mulheres pretas e de classe social menos favorecida, tendo em vista que, neste contexto de dominação, a pobreza se constitui como barreira para o acesso a direitos das mulheres.

Com o presente estudo aspira-se, ainda, promover uma maior visibilidade científica da questão do controle do corpo feminino à sombra dos marcadores de raça e classe no Brasil e, sobretudo, avançar uma análise com foco na feminização da pobreza predominante no país. Para compreender a dimensão jurídica e social das formas de manutenção do controle sobre o corpo das mulheres, bem como as consequências do fenômeno da feminização da pobreza atreladas a elas, o método de pesquisa conjuga análise bibliográfica teórica e apuração de dados estatísticos, possibilitando uma abordagem quali-quantitativa acerca do fenômeno estudado.

1. O Projeto de Lei nº 5.435/2020 e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: uma perspectiva feminista

Os direitos sexuais, na definição trazida pela autora Ávila (2003, p. 2) dizem respeito à igualdade e à liberdade no exercício da sexualidade. Ainda segundo a autora, a sexualidade e a reprodução são como dimensões da cidadania e, conseqüentemente, da vida democrática. Nesta senda, uma das maiores violações da dignidade das mulheres está relacionada à violação de seu próprio corpo, abrangendo amplo espectro de ações, que vão desde a violência física até a desconsideração de sua autonomia (BARBOZA; JUNIOR, 2017, p. 248).

A limitação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres pode ser constatada em diversas sociedades, com maior gravidade naquelas em que a mulher mantém posição de submissão em relação ao homem, consequência lógica do patriarcalismo, estrutura social de poder que institui uma desigualdade entre homens e mulheres e que é pregada por diversas religiões, dentre elas o cristianismo, o qual é fundado na existência de um único Deus, que é masculino (CONSOLIM, 2017, p. 1-2).

Nesta contextualização, durante o processo de cristianização da Idade Média houve a intensificação da condenação do corpo feminino, em especial por teóricos da Igreja católica, a exemplo de Santo Agostinho, o qual considerava os corpos das mulheres como objetos pecaminosos e ligados ao demônio, fundamentando-se numa reinterpretação da passagem bíblica de Adão e Eva no paraíso, remetendo a culpa pela queda do paraíso à mulher que, por sua ação, teria tornado o sexo bem como o corpo humano algo corrupto (ANGELIN, 2015, p. 189).

Por conseguinte, durante séculos as mulheres ficaram presas ao ideal do bom desempenho para os cuidados com as crianças e, ao passarem a exercer a maternidade de forma compulsória, muitas dessas mulheres “perderam a autodeterminação sobre seus próprios corpos, que passaram a ser regulados por todos: Estado, sociedade e Igreja” (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 3).

Neste cenário, surgiu na segunda metade do século XVIII a concepção foucaultiana de poder, doravante, biopoder, com o fim de atender às novas complexidades sociais oriundas do processo de globalização, de modo que a partir de então foi necessário “criar mecanismos de controle, não somente dos corpos, mas também das massas populacionais” (FRANÇA; BRAUNER, 2018, p. 4). Foi neste universo que o corpo e a sexualidade ganharam uma atenção especial como instrumentos de poder.

Há, inclusive, fragmentos na legislação brasileira que remetem à noção de controle dos corpos das mulheres. A título de exemplificação, verifica-se que não muito distante o Código Civil Brasileiro previa que a mulher que não se casasse virgem poderia ser devolvida à família, como se fosse uma mercadoria defeituosa. Tal previsão era encontrada nos artigos 218 e 219, IV, do Código Civil de 1916, que versava ser “anulável o casamento, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro”. Neste contexto, era considerada como hipótese de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge “o defloramento da mulher ignorado pelo marido” (BRASIL, 1916), o que somente foi modificado após a vigência do Código Civil de 2002.

Além do mais, a expressão “mulher honesta”, empregada pelo legislador brasileiro desde as Ordenações Filipinas, “embora retirada do Código Penal em 2005, ainda é utilizada por alguns operadores do direito como forma de desqualificar mulheres vítimas de violência” (BARBOSA, 2017, p. 1), refletindo-se, inclusive em sentenças judiciais, consoante restou pormenorizado na pesquisa empírica realizada pela advogada Lívy Ramos Sales Mendes de Barros (2014), na qual foram analisadas 15 sentenças prolatadas por juízes de 1ª instância, tendo a autora concluído que “Os juízes, apesar do dever da imparcialidade, possuem seus valores e convicções, ideologias, que perpassam o andamento de seu cotidiano e acabam utilizando-os no exercício da sua profissão, reproduzindo a violência de gênero”.

Ainda neste seguimento, até 2005 vigorou a previsão no Código Penal, no que pertine aos crimes sexuais, que se uma mulher fosse estuprada e contraísse matrimônio com o autor do crime ou com outro homem, cessariam as penalidades da lei para o agressor. A mencionada legislação estava em vigor desde 1940, nos chamados “Crimes de Costume”, e somente foi alterada após o sancionamento da Lei nº 11.106/05 (BRASIL, 2005).

Em contrapartida, visando promover a igualdade entre os sexos e a não-discriminação das mulheres, as leis, os tratados e os planos de ação internacionais precisaram se adaptar a fim de reconhecerem e afirmarem os direitos humanos das mulheres, especialmente os reprodutivos e os sexuais (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 3).

Na esfera internacional, de acordo com Laura Mattar e Carmen Diniz (2012, p. 4) “a primeira menção oficial ao que viriam a ser os direitos reprodutivos foi feita na Declaração Final da I Conferência Internacional de Direitos Humanos, que aconteceu em Teerã, no Irã, em 1968”. No entanto, o termo “direitos reprodutivos”, propriamente dito, foi criado por feministas norte-americanas, tendo se tornado público no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em 1984, em Amsterdã, Holanda, ocasião na qual houve um consenso global de que a referência a “direitos reprodutivos” traduzia um conceito mais completo e adequado do que “saúde da

mulher” (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 4). Todavia, foi durante a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, de 05 a 13 de setembro de 1994, que um novo paradigma para o debate sobre população foi introduzido, alocando-se a questão dos direitos reprodutivos no âmbito dos direitos humanos (GUARNIERE, 2010, P. 2016).

No Brasil, os direitos reprodutivos somente foram regulamentados por meio da Lei de Planejamento Familiar – Lei n. 9.263/96 (BRASIL, 1996), a qual dispôs sobre a assistência à concepção e à contracepção (Art. 3º, parágrafo único, inciso I), além de ter deliberado expressamente em seu Art. 9º que “Para o exercício do direito ao **planejamento familiar**, serão oferecidos todos os **métodos e técnicas de concepção e contracepção** cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

No que diz respeito à sexualidade, urgiu a necessidade do reconhecimento de seu livre exercício como um direito no Brasil para que, assim, fosse possível demandar políticas públicas para sua consumação. Os direitos sexuais emergiram, então, a partir da reivindicação do movimento feminista e do movimento de gays e lésbicas, no início da década de 1980, com a explosão da epidemia da Aids (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 5). Neste universo, a relação entre fatores de ordem social, política e econômica, além da exigência de respostas frente à epidemia, foram condicionantes para o grande volume de produção acadêmica voltada à sexualidade (CITELI, 2005, p. 67).

Outrossim, internacionalmente, o texto da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em seu Capítulo I, parágrafo 96, fez uma correlação, em termos gerais, dos direitos humanos das mulheres com os direitos sexuais (ONU, 1995, parágrafo 96):

Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência.

Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas consequências.

Também merece destaque a Conferência de Beijing (1995), a qual, além de conseguir manter os direitos reprodutivos conquistados no Cairo (1994), consagrou internacionalmente os direitos sexuais da mulher, concedendo-lhes o “direito a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente com respeito a essas

questões, livres de coerção, discriminação e violência” – Plataforma de Ação, parágrafo 96 (GUARNIERI, 2010, p. 22). Neste ponto, a advogada e professora Tathiana Guarnieri frisou, em seu artigo intitulado “Os Direitos das Mulheres no Contexto Internacional – Da Criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995)” que não há no texto da Plataforma de Ação de Beijing referência explícita à expressão “direitos sexuais”, em razão da resistência de países católicos e islâmicos conservadores (GUARNIERI, 2010, p. 22).

Por fim, ainda no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos assegurados às mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw 1979, a qual considera a violação ao direito ao aborto legal como uma violação de Direitos Humanos, foi ratificada pelo Brasil em 1984, tendo entrado em vigor em 2 de março de 1984 (BRASIL, 2002). Além disso, em 1995, durante a 4ª Conferência Internacional sobre a Mulher (FWCW), realizada em Beijing, foi reconhecido o direito da mulher de decidir livremente sobre sua saúde sexual e reprodutiva (INTERNATIONAL WOMEN'S HEALTH COALITION, sf).

À face de todo o exposto, percebe-se que a discussão política sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres se expande mundialmente. Como desdobramento, a luta pela descriminalização do aborto, como uma das facetas do direito sexual e reprodutivo, ainda gera controvérsias e debates por todo o mundo.

Atualmente, dispõe o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) que não é crime a prática de aborto no caso de gravidez resultante de estupro (Art. 128, inciso II). Nesse caso, a interrupção da gravidez é um direito da mulher. Apesar disso, o Projeto de Lei nº 5.435/2020 (SENADO FEDERAL, 2020), popularmente conhecido como “Bolsa-Estupro”, traz em si a proposta de oferecer um auxílio à vítima de estupro para que dê prosseguimento em sua gestação, afastando a realização do aborto, ou seja, tirando da mulher o direito do aborto legal (Art. 11º, do PL nº 5.435/2020).

Logo, em que pese às mulheres deva ser garantido o acesso ao abortamento previsto em lei, bem como ao acesso à informação e à orientação humana e solidária (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012), o que se constata é uma insistente violação da dignidade das mulheres, apesar de agraciadas por diversos dispositivos legais que lhes asseguram direitos fundamentais (BARBOZA; JUNIOR, 2017, p. 243).

A edição do Projeto de Lei nº 5.435/2020, portanto, ao prever o direito à “vida da criança por nascer desde a concepção” (Art. 1º) e criminalizar a gestante e todos os envolvidos que causarem danos a criança por nascer (Art. 8º), vai de contramão ao direito das mulheres decidirem sobre a continuidade ou não de uma gravidez resultante de estupro e, conseqüentemente, ao direito

à autonomia de seus corpos, ignorando o avanço alcançado nos âmbitos nacional e internacional dos direitos humanos fundamentais das mulheres.

2. A violência sexual no Brasil e a cultura do estupro

A violência sexual é um fenômeno mundial com impactos individuais e coletivos, ligados a aspectos sociais, culturais, religiosos e econômicos, e que desafia governos no desenvolvimento e na consolidação de políticas e práticas para seu enfrentamento e prevenção. Nesta conjuntura, conforme manifesto por Dias et al (2009, p. 7) “ao tomarmos conhecimento de que as principais causas de doença e de morte das mulheres estão relacionadas com problemas na saúde sexual e reprodutiva compreendemos, de imediato, a pertinência de abordar este tema”.

Isto posto, ao tratar dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, é importante destacar a existência de uma cultura do estupro em nossa sociedade, a qual vincula a “sexualidade masculina à violência e o comportamento feminino à passividade e à submissão” (CAMPOS et al, 2017, p. 3).

O termo “cultura do estupro” tem sido usado desde os anos 1970, época da chamada segunda onda feminista, para apontar comportamentos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher. De acordo com Renata de Sousa (2017, p. 2):

Chamar uma determinada prática social de cultura implica atribuir-lhe uma série de fatores que exprimem que essa conduta caracteriza-se, entre outras coisas, por ser algo feito de maneira corriqueira e não listado como raras exceções, colocando essa ação como uma atividade humana.

A cultura do estupro no Brasil está diretamente vinculada ao legado colonial e escravocrata de violência sexual, no qual as escravas negras eram consideradas propriedades dos donos das fazendas e eram sistematicamente estupradas, além de serem responsabilizadas pelas mulheres brancas e pelos homens brancos pela suposta sedução do “senhor” (CAMPOS et al, 2017, p. 8).

Todo esse contexto de conquista e dominação acabou por acirrar as desigualdades de gênero existentes, razão pela qual ainda hoje é possível verificar uma desvalorização das mulheres em relação aos homens, de modo manifestamente discriminatório. Neste viés, indicadores divulgados pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas apontam a existência de uma tolerância social no que diz respeito à violência sexual contra as mulheres. A

pesquisa, que contou com um total de 3.810 entrevistados, revelou que 58,5% dos entrevistados tenderam a concordar total ou parcialmente que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (IPEA, 2014, p. 22).

O estupro no Brasil é tão costumeiro que em estudo desenvolvido por Daniel Cerqueira e Danilo Coelho foi estimado que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil a cada ano, sendo que apenas 10% desses casos chegam ao conhecimento da polícia. Ainda de acordo com a pesquisa, 89% das vítimas de estupro são do sexo feminino, as quais possuem em geral baixa escolaridade, sendo que as crianças e adolescentes representam mais de 70% das vítimas. Tais estimativas se deram por meio da apuração de microdados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, referentes ao ano de 2011 (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

Similarmente, o Anuário de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, apontou que em 2018 foram registrados 66.041 casos de violência sexual no Brasil, o maior número já registrado até então, tendo sido constatado que 4 (quatro) meninas de até 13 anos são estupradas por hora no Brasil e que 75,9% dessas vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros (ANUÁRIO, 2019, p. 9 e 120), ao passo que em 2019 foram registrados 66.123 boletins de ocorrência de estupro e de estupro de vulnerável em delegacias de polícia, ou seja, 1 estupro a cada 8 minutos, dos quais 85,7% das vítimas eram do sexo feminino e a maioria (57,9%) contava com no máximo 13 anos de idade (ANUÁRIO, 2020, p. 13).

Não obstante, mesmo diante de dados alarmantes, é comum que mulheres vítimas de estupro sejam questionadas sobre o quanto resistiram à violência sexual, em que local se encontravam e que roupa usavam. Tais questionamentos inclusive explicam as baixas notificações referentes aos crimes de estupro, “pois as mulheres não acreditam que o que vivenciam como estupro será entendido legalmente como tal” (CAMPOS et al, 017, p. 5), o que remete à estratégia de poder denominada “dessexualização”, que nada mais é que um processo de intimidação dos homens sobre as mulheres, no qual o estupro passa a ser visto como uma mera agressão ou como um simples ato de violência, retirando-se de sua definição qualquer conotação sexual. Assim, o estupro passa a ser visto como resultado de uma necessidade natural e instintiva masculina, a qual não pode ser controlada (COULOURIS, 2010, p. 177).

Nesta linha de naturalização e culpabilização das mulheres pelo estupro verifica-se a frequente elaboração de projetos de lei que possuem o intuito de dificultar o acesso das mulheres

vítimas de estupro ao procedimento do aborto, a exemplo do Projeto de Lei nº 5069/2013¹, de autoria do ex-deputado e ex-presidente da Câmara Eduardo Cunha, que deliberou sobre a criminalização do anúncio de métodos abortivos e da prestação de auxílio ao aborto, especialmente por parte de profissionais de saúde. Além disso, Eduardo Cunha também é autor do PL nº 1545/2011², o qual previu a imposição de pena de 6 a 20 anos para o médico que realizasse aborto, além da cassação de seu registro profissional. Outro exemplo é o PL nº 7443/2006 – apensado ao PL 4917/2001³, de autoria de Givaldo Carimbão (PSB/AL), o qual pretendeu incluir o aborto no rol dos crimes hediondos, sob a justificativa de que o Código Penal Brasileiro é “muito brando com aqueles que praticam o crime de aborto”.

Essas propostas de lei demonstram que o Poder Legislativo é o reflexo da nossa sociedade e não uma parte separada dela. Logo, uma vez que nossa cultura relativiza e tolera a violência sexual sofrida pela mulher, tal postura também será perpetuada pelas instituições. A cultura do estupro, portanto, não é recente, e vem contando com um longo processo de introjeção e naturalização ao longo do tempo. Essa cultura – que também permeia o universo jurídico – explica, em parte, os dados que indicam uma incidência assustadora de violência sexual no Brasil.

Por conta disso, modificar essa cultura que subjuga e oprime as mulheres é um desafio emergente a ser enfrentado atualmente. Afinal, se é cultural, nós criamos. Se nós criamos, podemos mudá-los.

3. O aborto no Brasil sob uma perspectiva de classe, raça e gênero

Apesar de se tratar de uma prática milenar, foi apenas a partir do século XIX que o aborto passou a ser proibido no ocidente (CISNE et al, 2018, p. 453). Pode-se dizer que a criminalização do aborto, da forma como está hoje consagrada na legislação penal brasileira, atinge duplamente o direito à saúde das mulheres: primeiro, em razão das gestantes serem obrigadas a prosseguir gestações que representam risco ou implicam em efetiva lesão à sua saúde física ou psíquica. Além disso, a legislação repressiva acerca do aborto faz com todo ano milhares de mulheres, sobretudo

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>. Acesso em 23 de outubro de 2021.

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507573>. Acesso em 23 de outubro de 2021.

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29946&ord=1>> Acesso em 23 de outubro de 2021.

as mais pobres, se submetam a procedimentos clandestinos, realizados sem as mínimas condições de segurança e higiene, com graves riscos para suas vidas e saúde (SARMENTO, 2005, p. 70-71).

Neste contexto, importantes entidades internacionais já defenderam a ideia de que uma parcela crescente das vítimas da pobreza é composta de mulheres, culminando no fenômeno intitulado “feminização da pobreza”. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), por exemplo, aponta uma sobre-representação das mulheres entre os pobres no Relatório de Desenvolvimento Humano de 1995, e afirma que 70% dos pobres no mundo eram mulheres (COSTA et al, 2005, p. 9). No mesmo enquadramento, estudos definem que há fatores de gênero, a exemplo da desigualdade de oportunidades para participar de tomadas de decisão, que incidem no nível de vulnerabilidade dos indivíduos, ao que a Organização Internacional do trabalho (OIT) denomina de determinantes de gênero na pobreza das mulheres (COSTA et al, 2005, p. 13).

O conceito “feminização da pobreza” foi introduzido por Diane Pearce em 1978 (BUVINIC; GUPTA, 1994:24 apud NOVELLINO, 2004, p. 2), em artigo publicado na *Urban and Social Change Review*. Em seu estudo, a autora “associa o processo de empobrecimento das mulheres ao aumento na proporção de famílias pobres chefiadas por mulher”, ou seja, a chefia feminina é considerada indicador de pobreza, seja pelos rendimentos das mulheres serem mais baixos que o dos homens, seja pelo menor índice de instrução das mulheres, dentre outras causas, o que, de todo modo, coloca em evidência a desigualdade de gênero e de classe.

Diante deste cenário, o Ministério da Saúde (2011, p. 7), por meio da Norma técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento atestou que:

Vulnerabilidades como desigualdades de gênero, normas culturais e religiosas, desigualdades de acesso à educação, e múltiplas dimensões da pobreza – com a falta de recursos econômicos e de alternativas, a dificuldade de acesso a informação e direitos humanos, a insalubridade, dentre outros – fazem com que o abortamento inseguro atinja e sacrifique, de forma mais devastadora, mulheres de comunidades pobres e marginalizadas.

Por conseguinte, a problemática do aborto evidencia que a pobreza se constitui como barreira para o acesso a direitos das mulheres e que sua criminalização é, na verdade, a criminalização da mulher, cuja classe social é majoritariamente pobre (SAAS, 2019, p. 2).

Não por acaso, o documento “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Plano de Ação 2004 – 2007”, elaborado pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde, reconheceu a gravidade dos riscos associados com o abortamento

(MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004). Por isso, pensar as contradições dessa prática tão antiga e comum “requer compreender as desigualdades que estruturam a sociedade patriarcal-racista-capitalista, as quais são atravessadas pela divisão sexual e racial do trabalho” (CISNE et al, 2018, p. 455).

No que se refere ao tratamento do aborto no âmbito jurídico, este apareceu pela primeira vez no Código Criminal do Império em 1830, no capítulo dos crimes contra a segurança da pessoa e da vida (Arts. 199 e 200) e, à época, a prática do auto-aborto não era criminalizada, ou seja, punia-se somente o aborto praticado por terceiro (PAULA, 2017, p. 1), vejamos (BRASIL, 1830):

Art.199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas – dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas - dobradas.

Ainda hoje a legislação brasileira é restritiva em relação ao abortamento, sendo o aborto tipificado como crime com penalidade para a mulher e para o médico que o praticam, exceto quando houver risco de vida para a mulher (Art. 128, inciso I, do Código Penal); no caso de gravidez resultante de estupro (Art. 128, inciso II, do Código Penal) e na hipótese supralegal de interrupção voluntária da gestação em caso de feto anencefálico, resultando esta última condição de um entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, em 12 de abril de 2012. Logo, a gestante que se adegue em uma dessas três situações é apoiada pelo governo e pode realizar o aborto legal gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS (STRAPAZZON et al, 2021, p. 7).

Com relação às estimativas do aborto no mundo, a Organização Mundial da Saúde (2013), apontou que acontecem 22 milhões de abortamentos inseguros por ano, sendo 98% deles

realizados nos países de economia periférica. Esses abortos resultam em 47 mil mortes por ano, concentrando dois terços deles no continente africano (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2016).

No Brasil, a Pesquisa Nacional do Aborto 2016, que contou com 2.002 mulheres entrevistadas, divulgou que no ano de 2016 quase 1 (uma) em cada 5 (cinco) mulheres, aos 40 anos, realizou pelo menos um aborto. Ainda segundo o levantamento, aproximadamente 416 mil mulheres brasileiras praticaram aborto no ano de 2015. A pesquisa também revelou heterogeneidade dentro dos grupos sociais, tendo verificado maior frequência do aborto entre mulheres de menor escolaridade (22%); pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%); vivendo nas regiões Norte/Centro-Oeste e Nordeste (15% e 18%) e com renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo – S.M., 16%), ressalvadas algumas variações, padrão este semelhante ao observado em 2010 (DINIZ et al, 2017).

Também o Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF (2020) apurou que, em 2018, das mais de 21 mil mães na faixa etária de 10 a 14 anos, 15.851 (74,8%) eram negras, sendo que neste grupo há indicadores de precariedade no atendimento: 650 meninas não foram a qualquer consulta de pré-natal e 7.559 tiveram acompanhamento gestacional considerado inadequado. Aqui, vale ressaltar que toda relação sexual praticada com pessoa menor de 14 anos é considerada crime de estupro de vulnerável, de acordo com o Art. 217-A, do Código Penal, não importando a idade do agressor ou eventual consentimento.

Tendo em vista todo o cenário aqui apresentado, a tipificação do aborto como um delito em si não desestimula as mulheres de se submeterem a tal prática, mas evidencia as diferenças socioeconômicas diante da mesma ilegalidade do aborto. À vista disso, em estudo intitulado “Pesquisa sobre aborto no Brasil: avanços e desafios para o campo da saúde coletiva”, de Greice Menezes e Estela Aquino (2009), foi verificado que o perfil das mulheres brasileiras que morrem em decorrência do aborto é majoritariamente de jovens, negras, de estratos sociais menos privilegiados e residentes em áreas periféricas das cidades. Para as mulheres que podem pagar para um obstetra, o aborto custa cerca R\$ 5 mil a R\$ 15 mil – com anestesia. Já aquelas que não conseguem custear os gastos acabam recorrendo aos serviços clandestinos de abortamento, frequentemente em condições inseguras e com graves consequências para a saúde, incluindo-se a morte da mulher (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p. 67).

Logo, para que o PL n.º 5.435/2020 tratasse de fato da justiça reprodutiva ou do efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, deveriam ser pensadas em políticas públicas que

garantissem o mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva às mulheres, conforme expôs o CLADEM Brasil (2021, p. 5), a exemplo do acesso aos meios e recursos seguros para que todas as meninas e mulheres tenham seus direitos fundamentais garantidos; do acompanhamento pré-natal, parto e puerpério; da prevenção da morbi-mortalidade materna e infantil, do parto humanizado; dos direitos trabalhistas e previdenciários; da garantia de efetiva renda e sobrevivência; do direito de amamentar; do direito à creche ou ao auxílio-creche, entre outros.

Isso, pois os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, mais que direitos individuais, tratam-se de direitos sociais para eliminar a pobreza e dotar as mulheres de autonomia (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 154) e, para o exercício efetivo desses direitos, é necessária uma mudança “que vai no sentido de deslocar o princípio lógico da prescrição e controle, para o princípio da ética e da liberdade”, de forma que as políticas públicas direcionadas ao atendimento desses direitos devem levar em consideração as desigualdades de gênero, de classe, de raça e de expressão sexual, a fim de se voltarem para a justiça social (ÁVILA, 2003, p. 4).

4. Considerações finais

Ainda que diversos direitos em torno da liberdade sexual e reprodutiva das mulheres tenham sido conquistados ao longo do tempo, são milhares os casos de aborto clandestino realizados anualmente no Brasil, sendo tais experiências permeadas pelas estruturas de classe e raça.

Este estudo procurou problematizar as particularidades do Projeto de Lei nº 5.435/2020, em trâmite no Senado Federal, em especial no que diz respeito à limitação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, com foco na feminização da pobreza, considerando que enquanto vivermos numa sociedade racista, capitalista e patriarcal crescerão a miséria, a desigualdade social, e a dominação sobre as mulheres.

Para a conclusão acerca da incompatibilidade da referida proposta legislativa com o Estado Democrático de Direito, os direitos sexuais e reprodutivos foram considerados como dimensões da cidadania e, conseqüentemente, da vida democrática, na definição trazida pela autora Maria Betânia Ávila (2003, p. 2).

De toda sorte, uma observação parece inafastável: o Projeto de Lei nº 5.435/2020 reflete o machismo predominante na nossa sociedade e, conseqüentemente, no Poder Legislativo brasileiro, e constitui um instrumento ideológico de controle da sexualidade feminina, além de representar

um instrumento simbólico da ideologia patriarcal, acarretando às mulheres terríveis sequelas, inclusive a morte (TORRES, 2012, p. 6), na medida em que estão ausentes as condições que permitem o efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos pelas mulheres (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 149).

Logo, a defesa pela legalização do aborto está intimamente entrelaçada à universalização da saúde e, tendo em vista que o direito não passa incólume ao patriarcado, é indispensável repensar o modo como a sociedade é configurada, considerando que a afirmação da autonomia das mulheres sobre o próprio corpo pode ser revolucionária se tomada sob uma perspectiva coletiva.

Referências

AMARAL, Andre do. *A legislação patriarcal sobre o corpo feminino*. 16 de nov. 2017. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/feminismos/a-legislacao-patriarcal-sobre-o-corpo-feminino/>> Acesso em 26 de setembro de 2021.

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisas do Gênero*, vol. 1. São Leopoldo/RS, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.est.edu.br/index.php/genero/article/view/2616>. Acesso em 28 set. 2021.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2019. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/fbsp/anuario_brasileiro_de_seguranca_publica_fb_sp_2019.pdf. Acesso em 2 out. 2021.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. ISSN 1983-7364. Acesso em 26 set. 2021.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, vol. 19. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjfPt5Rx/>. Acesso em 23 out. 2021.

BARBOSA, Ruchester. ‘Mulher honesta’: conheça a origem da expressão. *Canal Ciências Criminais*. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/mulher-honesta-origem-da-expressao/>. Acesso em 27 mar. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; JUNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*. Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5409>. Acesso em 26 set. 2021.

BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de. *A presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento*. 18º REDOR, Tema: Perspectivas Feministas de Gênero: Desafios no Campo da Militância e das Práticas. Recife-PE, 24 a 27 de nov. 2014. Disponível em:

<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/622/701>. Acesso em 26 set. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de set. de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 27 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro/RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 27 mar. 2021.

BRASIL. *Lei de 16 de Dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília/DF, 12 de jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm. Acesso em 30 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de jan. de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro/RJ, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 27 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.106, de 28 de mar. de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília/DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em 27 mar. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. *Revista Direito GV* [online]. 2017, v. 13, n. 3, pp. 981-1006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>. ISSN 2317-6172. Acesso em 26 set. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)*. Brasília, DF: IPEA, 2014. (Texto para discussão, n. 11). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf. Acesso em 26 set. 2021.

CISNE, Mirla et al. Unsafe abortion: a patriarchal and racialized picture of women's poverty. *Revista Katálysis* [online]. 2018, v. 21, n. 03, pp. 452-470. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n3p452>. ISSN 1982-0259. Acesso em 03 out. 2021.

CITELI, Maria Teresa. *A pesquisa sobre sexualidade e direitos sexuais no Brasil (1990-2002): revisão crítica*. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos; Instituto de Medicina Social, IMS. 2005. Disponível em: <https://repositorio.unal.edu.co/handle/unal/52659>. Acesso em 24 out. 2021.

Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM. *Parecer do CLADEM Brasil sobre o Projeto de Lei n.º 5.435, de 2020, que dispõe sobre o Estatuto da Gestante*. 2021. Disponível em: <https://cladem.org/wp-content/uploads/2021/03/Parecer-Cladem-Brasil-PL-5435-2020.pdf>. Acesso em 30 mar. 2021.

CONSOLIM, Veronica Homs. Um pouco da história de conquistas dos direitos das mulheres e do feminismo. *Justificando*. 13 de set. 2017. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo/>. Acesso em 26 set. 2021.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/physis/1996.v6n1-2/147-177/pt>. Acesso em 27 mar. 2021.

COSTA, Joana Simões et al. *A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil*. Brasília, DF: IPEA, 2005. (Texto para discussão, n. 1137). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf. Acesso em 26 set. 2021.

COULOURIS, Daniella Georges. *A Desconfiança em Relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro*. São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/td-20092010-155706/publico/2010_DaniellaGeorgesCoulouris.pdf. Acesso em 02 out. 2021.

DIAS, Sônia Ferreira et al. *Saúde Sexual e Reprodutiva de Mulheres Imigrantes Africanas e Brasileiras: um estudo qualitativo*. Lisboa, jun. 2009. Disponível em: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/OI_32.pdf/059d23a1-370f-49a3-a2ab-70077b24d69d. Acesso em 28 set. 2021.

DINIZ, Debora et al. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Cad. Ciência e Saúde Coletiva*. Fev, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/#>. Acesso em 29 set. 2021.

FRANÇA, Karoline Veiga; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. O corpo feminino sob uma perspectiva foucaultiana: rumo à construção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil. *VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade*. Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Set. 2018. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/236.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os Direitos das Mulheres no Contexto Internacional – da Criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*. 2010, Juiz de Fora/MG. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>. Acesso em 27 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA APLICADA. Tolerância social à violência contra as mulheres. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em 23 out. 2021.

INTERNATIONAL WOMEN'S HEALTH COALITION. Quarta Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher, sf. Disponível em: <https://iwhc.org/articles/quarta-conferencia-mundial-das-nacoes-unidas-sobre-mulher/>. Acesso em 03 out. 2021.

LABORATÓRIO DE DEMOGRAFIA E ESTUDOS POPULACIONAIS. *Barreiras ao aborto legal: Mais de 20 mil meninas mantêm gravidez resultado de estupro por ano no Brasil*. Universidade Federal de Juiz de Fora/MG – UFJF, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2020/08/21/barreiras-ao-aborto-legal-mais-de-20-mil-meninas-mantem-gravidez-resultado-de-estupro-por-ano-no-brasil/>. Acesso em 29 set. 2021.

MATTAR, Laura Davis & DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface (Botucatu)*, Botucatu, v. 16, n. 40, p. 107-120, Mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832012000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30 mar. 2021.

MENEZES, Greice; AQUINO, Estela M. L. Pesquisa sobre o aborto no Brasil: avanços e desafios para o campo da saúde coletiva. *Cadernos de Saúde Pública*, vol. 25. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2009001400002. Acesso em 28 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Atenção Humanizada ao Abortamento*: Norma Técnica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2_ed.pdf. Acesso em 10 out. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher - Plano de Ação 2004 – 2007*. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde, Série C. Projetos, Programas e Relatórios. Brasília – DF, 2004. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher2.pdf. Acessado em 21 out. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Área Técnica de Saúde da Mulher. *Prevenção e tratamento dos agravos agravos da violência sexual contra mulheres e adolescentes: Norma Técnica (3ª ed.)*, Editora MS, Brasília (2012). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em 26 set. 2021.

NOVELLINO, Maria Salet F. *Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres*. Apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st-5/st23-2/4076-mnovellino-os-estudos/file#:~:text=O%20conceito%20'feminiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20pobreza,estadunidense%20Diane%20Pearce%20em%201978.&text=O%20aumento%20progressivo%20destes%20domic%C3%ADlios,especificamente%20para%20as%20mulheres%20chefes>. Acesso em 06 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Mulheres*. Pequim, 1995. Documento ONU A/CONF177/20. Disponível em: <http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en>. Acesso em 30 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Prevenición del aborto peligroso*. 19 fev. 2016. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/preventing-unsafe-abortion>. Acesso em 03 out. 2021.

PAULA, Bianca. *O aborto no Código Penal Brasileiro*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57513/o-aborto-no-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em 03 out. 2021.

SAAS, Emilly. A resistência na carne: aborto, capitalismo e a colonização do corpo feminino. *Revista Eletrônica Movimento*, 2019. Disponível em: <https://movimentorevista.com.br/2019/10/a-resistencia-na-carne-aborto-capitalismo-e-a-colonizacao-corpo-do-feminino/>. Acesso em 28 mar. 2021.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. *Revista de Direito Administrativo*, [S. 1.], v. 240, p. 43–82, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43619. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em 23 out. 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 5435, de 2020, de 9 de dezembro de 2020. Estatuto da Gestante. [S. 1.], Brasília, DF, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911162&ts=1616615444408&disposition=inline>. Acesso em 26 set. 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Pesquisas. Projeto de Lei nº 5435, de 2020, de 9 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145760>. Acesso em 06 jan. 2022.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. ISSN 1806-9584. Acesso em 02 out. 2021.

STRAPAZZON, Greici Kelli et al. “BOLSA-ESTUPRO”: UMA CONCEPÇÃO SOBRE A CULTURA DO ESTUPRO. *Anuário Pesquisa E Extensão Unesco São Miguel Do Oeste*, 2021. Disponível em: <https://unesco.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/27824/16275>. Acesso em 26 set. 2021.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e legislação comparada. *Cienc. Culto.*, São Paulo, v. 64, n. 2, pág. 40-44, junho de 2012. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200017&lng=en&nrm=iso. Acesso em 23 out. 2021.